



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI Nº. 2179 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

DETERMINA A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO DE NOVA LIMA – PNT – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinada a Política Municipal de Turismo do Município de Nova Lima, que tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento do turismo sustentável no município de Nova Lima.

Art. 2º - A Política Municipal de Turismo observará as seguintes diretrizes no seu planejamento:

I- a prática do Turismo como forma de promover a valorização e preservação do patrimônio natural e cultural do município;

II- a valorização do homem como o destinatário final do desenvolvimento turístico; e

III- a igual atenção aos pólos de desenvolvimento do turismo nas diversas regiões com variadas vocações no território municipal;

Art. 3º - A Política Municipal de Turismo tem por objetivo:

I- democratizar o acesso ao Turismo Municipal, pela incorporação de diferentes segmentos populacionais, de forma a contribuir para a elevação do bem estar das classe de menor poder aquisitivo;

II- reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, através do crescimento da oferta de emprego e melhor distribuição de renda;

Ao Arquivar 1 24/11/10



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

III- aumentar os fluxos turísticos, a taxa de permanência e o gasto médio de turistas no município, mediante maior divulgação do produto novalimense em mercados com potencial remissivo em nível regional, nacional e internacional;

IV- difundir novos pontos turísticos, com vistas a diversificar os fluxos entre os pólos de desenvolvimento e beneficiar especialmente as regiões de menor nível de desenvolvimento;

V - ampliar e diversificar os equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às características sócio-econômicas do município;

VI- estimular o aproveitamento turístico dos recursos naturais e culturais que integram o patrimônio turístico, com vistas à sua valorização e conservação; e

VII- incitar a criação e implantação de equipamentos destinados a atividades de expressão cultural, serviços de animação turística e outras atrações com capacidade de retenção e prolongamento da permanência dos turistas.

Art. 4º - O Poder Público atuará, através de apoio técnico e financeiro, no sentido de consolidar a posição do turismo como instrumento de desenvolvimento municipal, de forma a reduzir o desequilíbrio existente entre os distintos pólos do município.

Art. 5º - À Iniciativa privada caberá a prestação dos serviços turísticos, devendo o Governo Municipal apoiar essa atividade, bem como exercer ações de caráter supletivo.

Art. 6º - Os projetos de empreendimentos, obras ou serviços específicos que visem o desenvolvimento da indústria do turismo ficam equiparados aos de instalação e ampliação de indústria para efeito de acesso a financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais, obtenção de incentivos do Município e do Estado, bem como outras vantagens concedidas ao setor industrial.

Art. 7º - As entidades oficiais de crédito e agências de desenvolvimento municipal e regional deverão submeter previamente, à aprovação do órgão municipal oficial de turismo os projetos de empreendimentos, obras ou serviços que visem desenvolvimento da indústria do turismo por elas financiados.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Parágrafo único - As entidades referidas, bem assim as que concedam incentivos ou estímulos ao turismo, deverão firmar convênios com o órgão oficial municipal de turismo.

Art. 8º - O funcionamento e as operações creditícias e financeiras do Fundo Municipal do Turismo - FUMTUR, criado pela Lei nº 1.728, de 07 de novembro de 2002, serão regulados pelo Conselho Municipal de Turismo, observadas as diretrizes gerais da política monetária municipal.

Art. 9º - As atividades, planos, programas e projetos que envolvam atividade turística desenvolvida por órgãos ou entidades da Administração Municipal, deverão ser objeto de consulta prévia do órgão municipal oficial de turismo.

Art. 10 - O órgão municipal oficial de turismo utilizará, mediante delegação ou convênio, os serviços das representações de negócios, econômicos e culturais do Município, em outras esferas de governo, para a execução de suas tarefas de divulgação e informações turísticas, bem como para a prestação de assistência turística aos que dela necessitarem.

Art. 11 - Os órgãos e entidades públicos, cujas atribuições estejam ligadas à pesquisa e compilação de dados sobre o fluxo de viajantes e o uso de serviços e equipamentos turísticos, deverão fornecer informações ao órgão municipal oficial de turismo, quando solicitados, para fins de estatísticas, análise e planejamento turístico.

Art. 12 - As entidades do Governo Municipal que controlam e administram parques municipais, bens patrimoniais e culturais com valor turístico, deverão firmar convênio com o órgão municipal oficial de turismo visando seu aproveitamento turístico, respeitadas as normas de proteção e preservação.

Art. 13 - Fica o órgão municipal oficial de turismo autorizado a articular o Conselho Municipal de Turismo com a finalidade de cooperar com a sua Direção, da Política Municipal de Turismo, e quanto às soluções para os diversos aspectos institucionais, estruturais e conjunturais, tanto no que diz respeito no Poder Público, quanto iniciativa privada.

Parágrafo Único - A composição, atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR serão definidos pelo órgão municipal oficial de turismo, levando em conta a participação dos setores turísticos, de bens patrimoniais, culturais e ambientais, através de representantes



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

indicados pelas respectivas entidades de cada categoria, considerando-se a referida representação como serviço público relevante, não remunerado.

Art. 14 - Cabe ao órgão municipal oficial de turismo apoiar técnica e financeiramente as iniciativas, planos e projetos que visem a formação e o aperfeiçoamento da mão-de-obra para o setor turismo.

§1º- As entidades de iniciativa privada poderão participar de todas as ações e implementações que visem a formação e a especialização da mão-de-obra para o setor.

§2º- O órgão municipal oficial de turismo celebrará convênio com os órgãos e entidades da Administração Pública em todas as esferas, visando adotar os critérios necessários à racionalização e desregulamentação dos serviços oferecidos aos turistas.

Art. 15 - As ações propostas pela Política Municipal de Turismo estarão apresentadas no Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico do Município de Nova Lima.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 17 de novembro de 2010.


Carlos Roberto Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

/am